



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001361/2006-03
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.131 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente VIVO PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) desta CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 19515.003489/2005-12, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias (relator) e Helder Jorge Dos Santos Pereira Junior, que votaram por conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para, sanando o erro de premissa adotada no acórdão embargado, dar provimento ao Recurso Voluntário e, por consequência, cancelar na integralidade o Auto de Infração tratado nos presentes autos. Designado o Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, para redigir o voto vencedor. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó. O Conselheiro Ailton Neves da Silva não participou do julgamento, em razão de ressalva contida no ato de sua convocação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias – Relator

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhaes Lima – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sergio Magalhaes Lima, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos Vivo Participações S.A. em face do acórdão de nº 1302.002.338. Por melhor resumir os fatos, transcreve-se o relatório constante do despacho de admissibilidade de fls. 639 e seguintes, que foi exarado pelo ex-presidente desta Turma de Julgamento, conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, *in verbis*:

O presente despacho trata de juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 586) opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A contra o Acórdão nº 1302.002.338 (fls. 551), de 15/08/2017, por meio do qual o colegiado negou provimento ao recurso

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.131 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001361/2006-03

voluntário, por unanimidade de votos. Saliente-se que TELEFÔNICA BRASIL S/A é a nova denominação de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, sucessora por incorporação de VIVO PARTICIPAÇÕES S/A, sucessora de TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A. Naquela ocasião foi adotada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 10/07/2001

DECADÊNCIA

A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I. do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

PAGAMENTOS SEM CAUSA

Caracterizam-se como pagamentos sem causa, quaisquer pagamentos que não forem comprovadas por documentação hábil e idônea, o motivo ou a operação que lhe deu causa.

ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL

Não se caracteriza sucessão nem incorporação a simples troca de razão social por parte da empresa.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 28/09/2017 (fls. 581). Os presentes embargos foram apresentados em 03/10/2017 (fls. 585), portanto, dentro do prazo previsto no art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e alterações supervenientes.

O processo tem origem em ação fiscal em que foi verificado que o contribuinte escriturou pagamento em 10/07/2001 o qual foi considerado sem causa certa. Em consequência, foi lavrado auto de infração para exigir IRRF (fls. 77) devido e os correspondentes gravames moratórios.

O julgamento de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário exigido (fls. 323), o que deu ensejo a recurso voluntário.

O julgamento do recurso voluntário foi levado a efeito por meio do acórdão ora embargado pelo contribuinte (fls. 1340).

Os embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis apenas quando estas contiverem obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O embargante opõe-se ao referido acórdão em face de alegada omissão em relação ao fundamento adotado para negar o pedido de juntada de provas produzidas em diligência fiscal.

O embargante afirma que a decisão recorrida negou o pedido de juntada por entender que os documentos contidos nos autos eram suficientes para a caracterização da infração, contudo estaria fazendo referência à comprovação de pagamento de IRRF e compensação de estimativas, as quais não possuiriam qualquer relação com a acusação fiscal em apreço. Transcreve-se trecho da petição de embargos (fls. 587):

Na linha do que foi mencionado pelo acórdão recorrido, a ora Embargante apresentou pedido de retirada de pauta deste processo (fl. 1322) para que fossem requisitados os autos físicos do processo n.º 19515.000859/2013-70, gerado para guarda de CD-Rom que contém os documentos protocolados pela empresa em atendimento ao MPF n.º 08190002012036110. Trata-se, portanto, de processo físico que deve acompanhar sempre o processo principal (eletrônico).

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.131 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001361/2006-03

Ocorre que o pedido foi indeferido pelo i. Conselheiro Relator ao argumento de que a documentação contida naquele processo era imprestável à prova dos fatos autuados, que, a seu aviso, consistiria nos seguintes fundamentos:

[...]

Ocorre que tais fatos são completamente estranhos ao objeto da lide instaurada neste processo, guardando pertinência, em verdade, à discussão travada no PTA n.º 19515.003489/2005-12.

Nada se discute no presente caso acerca de declaração em DCTF, compensação indevida do IRRF incidente sobre o pagamento de JCP ou mesmo estimativas mensais.

Entretanto, a discussão que se apresenta no caso vertente é exatamente o contrário: a fiscalização reputa que uma das remessas realizadas pela autuada ao exterior seria um pagamento sem causa, aplicando, por consequência, o IRRF incidente sobre essa operação.

A defesa da Embargante é justamente no sentido de que a remessa efetuada não é um pagamento sem causa, mas um pagamento de JCP distribuído relativamente ao ano-calendário 2000, temática essa discutida também no PTA n.º 19515.003489/2005-12, razão pela qual os dois processos encontram-se unidos por conexão.

Pois bem. Como visto, o único objeto deste processo consiste em comprovar que a remessa efetuada pela autuada à Portugal Telecom Investimentos SGPS S/A por intermédio do Espírito Santo de Investimentos S/A, no valor de R\$ 11.584.976,25, tratou-se de pagamento a título de JCP e não um pagamento sem causa, como entendeu a fiscalização.

Verifico que não consta nos autos o referido pedido de juntada de provas. O embargante faz referência a uma petição encontrada nas fls. 1322, mas esta folha não existe nos presentes autos.

No entanto, é certo que o acórdão embargado trata do pedido de adiamento do julgamento para que os Conselheiros apreciassem o conteúdo dos CDs juntados no processo físico n.º 19515.000859/2013-70.

Noto que, embora o presente processo se refira a IRRF sobre pagamentos escriturados em julho de 2001, considerados sem causa certa pelo Fisco, referem-se, segundo a alegação da recorrente, às despesas com juros sobre o capital próprio - JCP apuradas e glosadas no ano de 2000 e que foram objeto de autuação no processo n.º 19515.003489/2005-12.

Verifico que esta questão foi suscitada no processo n.º 19515.003489/2005-12, o qual foi julgado na mesma reunião do colegiado, em razão de serem conexos, e que a mesma alegação de omissão foi suscitada em embargos de declaração interpostos naquele processo e que foram admitidos quanto a este ponto, nestes termos:

Verifico que a decisão que negou a diligência requerida está claramente voltada para a acusação de compensação indevida de IRRF e estimativas. Todavia, entendo que não restou claro, no texto do voto, a razão pela qual as informações trazidas nos CDs não seriam importantes para a decisão sobre a indedutibilidade do pagamento de JCP, mormente diante da alegação que estes CDs conteriam os valores e os beneficiários de todos os pagamentos realizados.

Com isso, entendo que os embargos devem ser admitidos quanto a este tópico.

Por todo o exposto, em face da evidente conexão entre os processos, entendo que a omissão apontada deve ser examinada também em relação a este; assim, admito os embargos de declaração em tela, nos termos do artigo 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Encaminhem-se os autos ao relator do acórdão embargado, Conselheiro Rogério Aparecido Gil, por inteligência do §5º do artigo 49 do RICARF, para relatar.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.131 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001361/2006-03

Saliente-se que, o presente recurso deve ser julgado em conjunto com o processo n.º 19515.003489/2005-12, por serem conexos, nos termos do artigo 6º do RICARF.

Após o referido despacho, foram exaradas mais duas resoluções por este colegiado (1302-000.539, de 15/03/2018 e 1302-000.709, de 22/01/2019), em que, em síntese, decidiu-se pelo sobrestamento do feito até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do PA de n.º 19515.003489/2005-12. Notadamente, veja-se o que constou no dispositivo da Resolução de n.º 1302-000.709:

Diante disto, voto por sobrestar este processo, devendo os autos serem remetidos à Dipro/Cojul para lá permanecer até que seja cumprida a diligência determinada nos autos do PA de n.º 19515.003489/2005-12, hipótese em que, concluída a medida retro, deverá o feito retornar a esta Turma para seja retomado o seu julgamento.

Posteriormente, foi acostado aos autos, às fls. 698 e seguintes, o acórdão proferido no PA de n.º 19515.003489/2005-12, sendo o presente processo remetidos a esta turma para prosseguimento do julgamento.

Com o retorno dos autos e a constatação de que o relator originário (Rogério Aparecido Gil) e o outro conselheiro (Gustavo Guimarães da Fonseca), a quem o processo foi distribuído quando da saída do relator originário, não compunham mais os quadros deste colegiado, os autos foram a mim distribuídos, via sorteio.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

No despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração, restou atestada a tempestividade do apelo oposto pelo Embargante e o cumprimento dos demais requisitos para o seu manejo. Neste sentido, sem maiores delongas, passa-se à análise daqueles Embargos.

Com efeito, os Embargos de Declaração foram opostos, tendo em vista o apontamento feito, pelo Embargante, no sentido de que, em síntese, a decisão proferida anteriormente por este colegiado (acórdão n.º 1302-002.338) teria partido de uma premissa equivocada, quanto aos fatos autuados especificamente neste processo.

É que o relator daquele acórdão havia entendido que as provas produzidas no PA de n.º 19515.000.859/2013-70 não se prestariam a desconstruir a motivação da fiscalização para lavratura do Auto de Infração em comento.

Desta feita, o Embargante demonstrou que, em verdade, os fatos tratados no presente processo administrativo guardam relação com a discussão travada nos autos do PA 19515.003489/2005-12 e não no PA n.º 19515.000.859/2013-70.

E foi justamente por constatar a pertinência das alegações do Embargante, que o ex-Presidente deste colegiado acolheu os Embargos de Declaração opostos, para que restasse suprimida a omissão do julgado quanto às provas apresentadas pelo contribuinte, que, a princípio, comprovariam a dedutibilidade do JCP, cujas despesas foram glosadas pela fiscalização, sendo a insurgência do contribuinte discutida no PA n.º 19515.003489/2005-12.

De fato, a motivação do Auto de Infração, para constituição do IRRF, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.981/95, foi o apontamento, pela fiscalização, de ausência de causa nas

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.131 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001361/2006-03

remessas realizadas pelo Embargante à Portugal Telecom (R\$ 4.289.856,18) e à Inbrug Investimentos e Serviços (R\$ 7.295.120,07).

Veja-se, neste sentido, o resumo da acusação fiscal constante no acórdão proferido pela DRJ em São Paulo (SP):

2 A empresa não logrou comprovar que as remessas efetuadas a Portugal Telecom Investimentos SGPS, no valor de R\$ 11.584.976,25 através do Banco Espírito Santo de Investimentos, se referem a pagamentos de juros sobre capital próprio (JCP), pois a contribuinte apresentou documentos indicando valores e natureza de rendimentos que se contradizem,

3 Assim, a Carta CT DRI 0262/2006 da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia- CBLC, aponta que os valores indicados se referem a JCP e dividendos pagos a Portugal Telecom (R\$ 4. 289.856,18) e Inbrug Investimentos e Serviços (R\$ 7.295.120,07).

4 Já o aviso de lançamento do BES Securities do Brasil S/A CCVM mostra os mesmos valores porém identifica-os apenas como dividendos.

5 Finalmente, o informe do Banco Real ABN AMRO, informa outros valores pagos a título de JCP e sem identificar precisamente a quem seriam pagos (fls. 55), limitando-se a identificar, em dois registros, a CBLC como recebedora do numerário, valor esse diverso do declarado pela CBLC.

6 A fiscalização informa também que as informações diferem do que foi declarado na DIPJ/2001, ano-calendário 2000, ficha 42A. Informa, também, que essas diferenças de informações não foram esclarecidas pela contabilidade da fiscalizada e o relatório fornecido pela empresa, que teria dado suporte aos valores declarados, não confere com os valores constantes na DIPJ/2001, nem com as informações do banco pagador.

7 Desse modo, esse pagamento não identificado claramente foi considerado pagamento sem causa, previsto no art.61, parágrafo 1º da Lei nº 8.981/95, transcrito no art.674 do RIR/99, parágrafo V, que prevê a incidência de Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, para pagamentos efetuados ou recursos entregues a sócios, terceiros, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a causa. O valor apurado será considerado rendimento líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

8 Assim, em 04/07/2006, foi efetuado o lançamento, através do Auto de Infração (fls. 74 e 75), no valor de R\$ 16.299.437,75, já incluído a multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2006.

Ocorre, contudo, que desde o seu apelo inicial, o Embargante argumenta, em síntese, que “os pagamentos foram efetuados no bojo dos pagamentos totais de R\$60.907.728,63 feitos a título de JCP em relação ao ano-calendário de 2000, objetos inclusive de autuação no processo administrativo nº 19515.003489/2005-12”.

Não obstante a Impugnação Administrativa do Embargante ter sido julgada como improcedente, sob o argumento de que “*os pagamentos efetuados e declarados como despesa de JCP restam incomprovados*”, desde a distribuição dos autos junto ao CARF, o entendimento foi de que haveria uma dependência da presente discussão com a que estava sendo travada pelo contribuinte no PA nº 19515.003489/2005-12.

Justamente por conta desta dependência, os despachos de fls. 526 e 531 e, posteriormente, as Resoluções exaradas por este colegiado, em um primeiro momento determinaram o julgamento em conjunto dos processos e, depois, o sobrestamento do feito, até que fosse proferida uma decisão naquele PA.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.131 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001361/2006-03

E esta Turma, em sessão de julgamento realizada em 19/10/2021 (Acórdão n.º 1302-005.845), como se observa da documentação de fls. 698 e seguintes, ao se debruçar sobre as provas apresentadas pelo contribuinte – provas estas, inclusive, analisadas pela Unidade de Origem em diligência realizada – afastou a acusação fiscal constante no PA n.º 19515.003489/2005-12, uma vez que comprovada a natureza dos pagamentos realizados pelo contribuinte, qual seja JCP. Confira-se o que constou naquele acórdão:

Veja-se que ao cumprir o item “b” da Resolução de n.º 1302.000.710, a empresa trouxe à e-fl. 1.607, exatamente o mesmo documento já exibido ainda em primeira instância, qual seja, a carta encaminhada pelo Banco Real, desta feita, todavia, acompanhada de extratos bancários, TEDs e DOCs e, ainda, de uma declaração emitida já pelo Banco Santander. Neste último documento, destaca-se, que a própria natureza dos pagamentos apontados no anexo XII do relatório da KPMG2 era, efetivamente, de JCP. Este anexo, vejam bem, apenas “abriu”, por assim dizer, as linhas contidas no quadro demonstrativo acima (concernentes aos não residentes e aos beneficiários isentos e/ou imunes), tornando, neste passo, ainda mais crível as informações apostas na carta trazida, desde há muito, pela insurgente.

Lado outro, o referido laudo da KPMG busca apenas apontar, na escrita contábil da empresa, o registro dos pagamentos alhures referidos, bem como do recolhimento do respectivo IRRF, tendo trazido, como documentação de suporte, as cópias do razão e do diário da empresa que, sobre as quais, a autoridade diligenciante se recusou a emitir opinião dada a alegada ininteligibilidade dos documentos em decorrência de uma digitalização falha.

Aliás, quanto as críticas da Fiscalização neste ponto, diga-se, o pagamento exato da importância de R\$ 60.907.728,63, atestando, inclusive, o destaque do IRRF incidente sobre este valor³, está devidamente escriturado no Diário, como se extrai do anexo III do maço de documentos juntados em arquivo não-paginável de e-fl. 1.518 (página 14 deste arquivo). Este fato revela, quando menos, uma indiscutível má-vontade do Auditor responsável pela diligência - já externada, em verdade, quando da proposição de sua premissa (destacada no relatório que precede a este voto).

Todas as demais informações coletadas pela KPMG, e esmiuçadas no predito laudo, não tem grande relevância porque, como já se havia afirmado por ocasião da prolação da Resolução de n.º 1302.000.710, o demonstrativo encaminhado pelo ABN já apresentava “em todos os aspectos logicamente exigíveis” os requisitos “necessários quando menos” a torná-lo indício fortíssimo da **“existência efetiva dos pagamentos dos JCP, verificando-se, ali, a identificação do beneficiário, com CPF/CNPJ, o valor bruto pago, o montante de IRFonte (retido) e o valor líquido efetivamente despendido”**.

E, também adverti lá, os termos “potencial” e “indiciário” foram utilizados apenas porque, até então, as informações constantes do anexo XII do citado laudo não apontava a “natureza” daqueles pagamentos (se JCP ou dividendo), além de se tratar de documento apócrifo. E isto se encontra inadvertidamente superado pela Declaração apresentada pelo Banco Santander.

Exigir-se, agora, passados mais de vinte anos desde a realização dos citados pagamentos, outros elementos (comprovantes de transferências, contratos de câmbio ou quejandos), mesmo que se considere a sua guarda obrigatória, seria sim, como por vezes mencionou o patrono da embargante em plenário, prova diabólica, mormente se considerarmos a sucessivas alterações societárias porque passou a embargante. O laudo da KPMG, as cópias dos livros contábeis e os destaques nelas realizados (anexos III, IV e V), somados aos demonstrativos há muito trazidos, da lavra do Banco Real, são mais que suficientes para justificar as diferenças que, ao fim e ao cabo, fundamentaram a própria autuação.

E, finalmente, em adição a tudo isto, é preciso repisar algo que a própria recorrente já apontara em suas razões recursais. A IN/SRF 03, de 02 de janeiro de 2001, realmente previa, em seu art. 17, § 8º, a vedação (e não apenas uma faculdade) da inserção de dados de não-residentes no Brasil em DIRF. Este mesmo preceptivo, e, ainda, as

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.131 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001361/2006-03

disposições do art. 18, deixam claro, também, que somente deveriam (obrigação) ser inseridas na declaração as informações concernentes aos beneficiários de rendimentos que não sofreram retenção em situações específicas (depósito judicial ou concessão de liminar em mandado de segurança, conforme rezam o inciso IV do art. 17 – quanto as pessoas físicas – e o inciso III, “b”, do art. 18 – quanto as pessoas jurídicas). Dentre tais situações, não estão descritos os casos de isenção ou imunidade.

Tal constatação, diga-se, crava até mesmo a correção do procedimento adotado pela embargada e ajuda, de forma incontestada, na justificação das diferenças apontadas pela D. Fiscalização.

Dito assim, o caso demanda a concessão de efeitos infringentes aos presentes declaratórios a fim de dar provimento ao recurso voluntário quanto a esta infração em específico.

Em síntese, neste sentido, restou comprovado, pelo Embargante, naquele processo, que o pagamento da importância de R\$ 60.907.728,63 referia-se à JCP e, por isso, as glosas realizadas nas despesas incorridas pelo contribuinte no ano de 2000 e declaradas na DIPJ de 2001 foram afastadas por este colegiado.

Pois bem.

Nos termos da acusação fiscal, o agente autuante, depois de diligenciar junto ao contribuinte, apontou que não teria sido comprovada a causa do pagamento de R\$ 11.584.976,25 e, por isso, nos termos do artigo 61 da 8.981/95, foi constituído IRRF à alíquota de 35%. Basicamente, a fiscalização apontou que haveria divergência nas informações apresentadas pelo contribuinte, apontando, assim, a impossibilidade de se chegar a uma causa dos pagamentos realizados. Veja-se o que constou em um trecho do TVF:

Como as informações são controvertidas, não foram esclarecidas na contabilidade da fiscalizada e o relatório do cálculo que deu suporte aos valores declarados não confere com os valores declarados na DIPJ/2001, nem com as informações do banco pagador, requisitos necessários às verificações da operação e da causa dos pagamentos efetuados, configurada está uma situação que contraria os dispositivos da legislação tributária, sujeito à cobrança do imposto de renda exclusivamente na fonte.

Ocorre que toda essa “controvérsia” restou superada, na medida em que, nos autos do PA n.º 19515.003489/2005-12, o contribuinte conseguiu demonstrar cada um dos pagamentos realizados, a natureza destes (JCP) e, principalmente, o motivo das divergências do imposto de renda na fonte constante em suas declarações.

Sabe-se, neste sentido, que existem hipóteses distintas para constituição do IRRF previsto no artigo 61 da Lei 8.981/95, dentre elas está a constatação da ausência de causa nos pagamentos realizados. Eis a redação do dispositivo legal:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.131 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001361/2006-03

Entende-se, assim, que a causa do pagamento, nos termos do § 1º do dispositivo legal, não está ligada à licitude ou ilicitude da operação. Ou seja, não há que se verificar, para fins de incidência do IRRF, se o pagamento ou a entrega dos recursos, por exemplo, se deu nos contornos da legislação. Este é, inclusive, o entendimento de Ricardo Mariz de Oliveira. Confira-se:

“ (...) se a incidência do imposto de 35% na fonte não pressupõe a existência de ilicitude, mas pode abranger-la, também não ocorre necessariamente em todos os casos em que haja a prática de um crime ou de outra ilegalidade, mas apenas naqueles em que a saída de recursos do caixa da fonte pagadora se dê nas circunstâncias descritas no artigo 61, isto é, quando não haja identificação do beneficiário do pagamento ou não comprovação da respectiva causa. Isto é assim porque a licitude ou ilicitude não compõe a descrição das hipóteses de incidência da norma desse artigo, necessárias e suficientes para o nascimento da obrigação correspondente. (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. 6. Tributação em Torno de Atos Ilícitos. In: ADAMY, Pedro Augustin, FERREIRA NETO, Arthur M. Tributação do Ilícito. São Paulo: Malheiros, 2018, pág 125)

Assim, cabe à fiscalização, quando da constituição do crédito tributário, apontar e comprovar que não houve causa nos pagamentos realizados, no sentido de que o pagamento não teve uma motivação que a justificasse, ou demonstrar que não foi comprovada a operação que deu causa ao pagamento.

Entretanto, no presente caso, como já exaustivamente demonstrado, em que pese as divergências e as inconsistências apontadas pelo agente autuante, o contribuinte, notadamente no PA de n.º 19515.003489/2005-12, conseguiu demonstrar que os pagamentos eram de JCP, ou seja, os pagamento tinham uma causa.

Assim, não deve prevalecer o Auto de Infração em comento, na medida em que a sua motivação – ausência de causa nos pagamentos realizados pelo contribuinte – restou desconstruída pelo contribuinte.

Por lealdade processual aos demais membros deste colegiado, não se pode deixar de mencionar que, em consulta à movimentação processual do PA de n.º 19515.003489/2005-12 junto ao site do CARF, constatou-se que o acórdão proferido por esta Turma de Julgamento foi atacado pela PGFN, via Recurso Especial, ainda pendente de análise. Portanto, não há que se falar em decisão administrativa definitiva no PA de n.º 19515.003489/2005-12.

De toda sorte, independentemente do encaminhamento que será dado àquele processo pela CSRF, a insubsistência do presente Auto de Infração se faz presente, na medida em que, certo ou errado, dentro ou fora dos contornos da legislação, os pagamentos realizados tiveram uma causa: pagamento de JCP aos acionistas do Embargante e só por esse motivo já cai por terra a acusação fiscal analisada no presente processo administrativo.

Por todo exposto, vota-se por ACOLHER, COM EFEITOS INFRINGENTES, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sanando o erro de premissa adotada pelo acórdão embargado, julgar como PROCEDENTE o RECURSO VOLUNTÁRIO e, por consequência, cancelar na integralidade o Auto de Infração lavrado em face do ora Embargante.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Voto Vencedor

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.131 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001361/2006-03

Peço vênia para divergir do i. Conselheiro Relator no que tange à decisão sobre o melhor tratamento a ser dado ao julgamento da questão trazida aos autos.

A lógica conduzida em seu abalizado voto é a de que o reconhecimento da dedutibilidade das despesas discutida no processo administrativo (PA) n.º 19515.003489/2005-12 possui o condão de afastar a infração combatida nos presentes autos, por revelar a causa da operação da qual decorreu o pagamento, considerado, na origem, sem causa comprovada pela autoridade administrativa.

Nada obstante, consta do próprio voto relevante informação de que *“não há que se falar em decisão administrativa definitiva no PA n.º 19515.003489/2005-12”*, uma vez que *“o acórdão proferido por esta Turma de Julgamento foi atacado pela PGFN, via Recurso Especial, ainda pendente de análise.”*

Naquele processo foram apresentadas novas provas, após a impugnação, que foram admitidas e consideradas na decisão que deu provimento ao recurso voluntário na parte em que se reconheceram as despesas glosadas como dedutíveis, por se constituírem em despesas financeiras a título de Juros sobre Capital Próprio

Se esse recurso especial for admitido pelo colegiado da Câmara Superior, será analisada questão relativa à preclusão das provas apresentadas pelo Recorrente após a impugnação, questão que aqui, neste momento, não se discute. Veja-se o destaque final do recurso apresentado pela PGFN (fl. 1825 - PA n.º 19515.003489/2005-12):

A determinação legal de vedação de juntada de novos documentos tem por fito a preservação das instâncias de julgamento, na medida em que a juntada posterior de documentos implica na supressão de sua análise pelo órgão de julgamento inferior. (grifos originais)

Se acaso for acatada a juntada posterior de documentos, o processo deve ser remetido à instância inferior para apreciação, de modo que seja preservada sua atribuição e autoridade. (grifos originais)

Desse modo, deve ser reformada a decisão recorrida nessa parte, vez que proferida com base em documentação juntada a destempo e de modo injustificado.

Contudo, tal fato termina por evidenciar uma possibilidade, e aqui não se fala em grau de probabilidade, de o recurso especial interposto no processo 19515.003489/2005-12 ser provido para retorno dos autos a este colegiado para novo julgamento que poderá resultar em decisão contrária àquela anterior que considerou dedutíveis as despesas.

Caso se materialize essa possibilidade, haverá um novo contexto fático para apreciação por este colegiado que poderá ser relevante e determinante para uma precisa decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 19515.003489/2005-12.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhaes Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/03/2023 14:58:22 por Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Documento assinado digitalmente em 28/03/2023 14:58:22 por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO, Documento assinado digitalmente em 24/03/2023 18:42:32 por FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS e Documento assinado digitalmente em 24/03/2023 18:34:36 por SERGIO MAGALHAES LIMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/07/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP05.0723.15217.MF99

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
DC9B46711F31FE3018898FD0CE268AC52EE361BDB3899CFD8264B8B73227E72C**